Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 154 - Cosit

Data 2 de março de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ALCANCE E PRODUÇÃO DE EFEITOS

O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013, incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) a partir de 1º de agosto de 2013, incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação (inclusive cobrança concentrada ou monofásica), concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº10.865, de 2004 (em qualquer de seus parágrafos), ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. PRODUTOS CLASSIFICADOS NOS CÓDIGOS 40.11 E 40.13 DA TIPI.
Os bens relacionados nos códigos 40.11 e 40.13 da TIPI, incluídos a partir de 1º de janeiro de 2013 no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, através do art. 2º da MP nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, passaram a sujeitar-se ao adicional da Cofins-Importação a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apenas a partir de 1º de agosto de 2013.

Vinculada ao Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014, publicado no Diário Oficial da União – DOU - de 21 de novembro de 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º; Lei nº 12.546, de 2011; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 53, 56 e 78; Lei nº 12.794, de 2013, arts. 2º e 21; Lei nº 12.844, de 2013, art. 12; Medida Provisória nº 164, de

2004; Medida Provisória nº 540, de 2011; Medida Provisória nº 563, de 2011, arts. 43, 46 e 54; Medida Provisória nº 582, de 2012, arts. 2º e 20; Medida Provisória nº 612, de 2013, art. 18; Decreto nº 7.828, de 2012; Parecer Normativo RFB nº 2, de 2013; e Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014.

Relatório

A interessada, acima identificada, dirige-se a este órgão buscando esclarecimentos acerca do acréscimo na alíquota da Contribuição sobre Financiamento da Seguridade Social incidente na importação – Cofins-Importação – a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.685, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012.

2. Informa ser sociedade empresarial dedicada à industrialização, comércio, importação de pneumáticos, à participação em outras sociedades, bem como à prática de atividades de apoio operacional e que, no exercício de suas atividades sociais, realiza diversas operações de importação dos produtos classificados nas posições nºs 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM).

3. Diz a consulente que, apesar de os mencionados produtos possuírem alíquotas da Contribuição para o PIS-Importação e da Cofins-Importação diferenciadas em percentual mais elevado, conforme determina o § 5º do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, tem sido exigida do acréscimo de 1% na alíquota da Cofins-Importação com base no § 21 também desse artigo.

4. Relata que, com a edição da Lei nº 12.715, de 2012, mais precisamente de seu art. 53, o qual deu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi determinado que as alíquotas de que tratam o inciso II do caput do mesmo artigo fossem acrescidas de um ponto percentual nas hipóteses de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011.

5. Comenta que, segundo o entendimento das autoridades aduaneiras, os produtos que importa (classificados nas posições NCM 40.11 e 40.13) passaram a estar sujeitos ao citado acréscimo de alíquota, uma vez que se encontram incluídos no Anexo da Lei nº 12.546, de 2011.

6. Entende a requerente que o acréscimo de 1% previsto no citado § 21 é aplicável às alíquotas de que trata o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e não engloba as alíquotas contidas nos parágrafos do mesmo dispositivo.

7. Faz referência ao princípio da legalidade materializado no art. 5º, II, art. 37, *caput*, e art. 150, I, da Constituição Federal e no art. 97, I e II, do Código Tributário Nacional, para concluir que, tendo em vista que o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, somente estabeleceu que as alíquotas do *caput* do mesmo artigo sofreriam a majoração, não poderá a consulente ser exigida de tal majoração por importar produtos constantes em seu § 5º.

8. Ressalta que o art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, ao editar a redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, determinou que a alteração somente produziria efeitos após sua regulamentação e que, tendo em vista que ainda não ocorreu a regulamentação sobre as disposições do referido art. 53, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil suspendeu a aplicação da majoração de alíquota por ela instituída por meio da Solução de Consulta nº 11, de 29 de janeiro de 2013, cuja ementa reproduz.

9. Ao final de sua exposição, requer:

> *Pelas razões expostas, considerando que **(i)** a redação §21, do art. 8°, da Lei n° 10.865, de 2004, somente determina que alíquota que trata o inciso II, do* **CAPUT** *de seu artigo 8° é que deverá ser acrescida de 1% (um por cento), tal majoração não poderá ser aplicada a seus parágrafos; (**ii**) caso fosse cobrada a majoração sobre as alíquotas de seus parágrafos, restaria caracterizada afronta ao princípio da legalidade e **(iii)** a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil determinou o sobrestamento da aplicação do referido artigo até posterior regulamentação, ainda não implementada, requer a Consulente que esta i. Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRF ratifique sua conclusão no sentido de que a majoração de alíquotas supracitada não incide nas operações de importação dos produtos classificados nas NCM's 40.11 e 40.13..*

Fundamentos

PRELIMINARES

10 Inicialmente, importa registrar que no interregno entre a protocolização do presente processo e a elaboração desta solução de consulta foi editada a IN RFB nº 1.396, de 2013, a qual revogou parcialmente a Instrução Normativa RFB nº 740, de 02 de maio de 2007, passando a disciplinar integralmente, a partir de sua publicação, o processo administrativo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito dessa Secretaria da Receita Federal do Brasil. De acordo com esse novo ato normativo, a competência para solucionar processo de consulta pertence à Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – nos termos do art. 7º da IN RFB nº 1.396, de 2013.

11 Assim, observar-se-á, na presente solução de consulta, a nova normatização, ressalvando, porém, que a conclusão aqui proferida em nada seria alterada caso fosse proferida com base na IN RFB nº 740, de 2007.

12. É necessário ressaltar que o instituto da consulta destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo quanto à interpretação da legislação tributária federal. Ademais, não está no campo da aplicação do direito, mas da interpretação, segundo se verifica facilmente no artigo 1º da IN RFB nº 1.396, de 2013, o que implica dizer, compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação. Portanto, a presente Solução de Consulta não convalida nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

12.1. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Por esse motivo, um dos requisitos indispensáveis à consulta versando sobre matéria tributária é que as questões nela formuladas guardem natureza interpretativa.

12.2. Depreende-se, portanto, que nesse contexto cabe à RFB apontar a sua interpretação quanto ao dispositivo da legislação tributária questionado, sendo que a aplicação dessa interpretação a cada caso concreto deve ser de responsabilidade do contribuinte, não sendo lícito que essa verificação de conformidade seja submetida à apreciação da RFB em sede de processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária. Caso contrário, estar-se-ia diante de um típico caso de consultoria, o que, por óbvio, não é possível ser exercido pela RFB, conforme deixa claro o Parecer CST/SIPR nº 448, de 3 de maio de 1990, segundo o qual *"não cabe à Secretaria da Receita Federal a prestação de assessoria contábil-fiscal a contribuintes"*.

12.3. Ainda com relação a isso, cabe salientar que a aferição do correto cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias por parte dos contribuintes se dá no curso de procedimento de fiscalização devidamente instaurado pelo fisco, e não por intermédio de processo de consulta.

13. Feitas essas considerações, passa-se à solução da presente consulta.

DO ALCANCE E DA PRODUÇÃO DE EFEITOS DO ADICIONAL DA ALÍQUOTA DA COFINS-IMPORTAÇÃO

14. A Receita Federal do Brasil, através desta Coordenação de Tributação, emitiu Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU - de 21 de novembro de 2014, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB http://idg.receita.fazenda.gov.br, que, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, tem efeito vinculante no âmbito da RFB em relação à interpretação a ser dada à matéria.

14.1. O citado Parecer tratou de modo exaustivo e esclarecedor a respeito do adicional de alíquota da Cofins-Importação, no qual discorreu, dentre outros aspectos, sobre a sua vigência e hipóteses de incidência.

14.2. Nesse sentido, transcrevemos trechos do supracitado Parecer:

> ***"PARECER NORMATIVO COSIT Nº 10, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014***
>
> ***Assunto**. Adicional da alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.*
>
> ***Ementa**. O adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:*
> *a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013 (período de vigência das redações do mencionado dispositivo conferidas pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo art. 21 da Lei nº 12.546, de 2011, pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012), incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;*
> *b) a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos*

produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;
c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº10.865, de 2004, ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas;
d) não incide na importação de produtos que não são citados no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que sofrem a incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação de alíquotas estabelecidas em dispositivo legal diverso deste;
e) não incide na importação de produtos alcançados por imunidade da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;
f) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por isenção da Cofins-Importação, seja em razão da pessoa importadora ou do produto importado;
g) não deve ser cobrado na importação de produtos alcançados por suspensão total da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação;
h) incide ordinariamente na importação de produtos alcançados por suspensão parcial da incidência, do pagamento ou da exigência da Cofins-Importação, limitando-se apenas sua cobrança à mesma proporção e ao mesmo prazo que forem aplicados na cobrança da contribuição.
Na hipótese de a Cofins-Importação ser apurada mediante a aplicação de alíquota específica, o adicional deve ser calculado com base no valor aduaneiro do bem importado, conforme inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865, de 2004;
O pagamento do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não gera para seu sujeito passivo, em qualquer hipótese, direito de apuração de crédito da Cofins.
Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 8º; Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, arts. 7º a 10, 21 e 23; Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, art. 21; Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, art. 43; Lei nº12.715, de 17 de setembro de 2012, art. 53; Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, art. 18; Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, art. 12.

Relatório

Cuida-se de analisar as características da incidência do adicional da alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação) instituído pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.

2. A redação remissiva do citado dispositivo e a grande quantidade de alterações em seu texto têm ocasionado divergências interpretativas acerca da norma jurídica decorrente.

3. Nesse contexto, dúvidas têm sido suscitadas e a falta de uniformidade na interpretação do preceito em referência tem gerado insegurança jurídica, tanto para os sujeitos passivos como para a Administração Tributária, impondo-se a edição de ato uniformizador acerca da matéria.

Fundamentos

4. O adicional da alíquota da Cofins-Importação foi instituído pela Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 3 de agosto de 2011, simultânea e conjugadamente com a instituição da contribuição previdenciária

sobre a receita, que substituiu a contribuição sobre a folha de salários de pessoas jurídicas de determinados setores econômicos, conforme se observa nos arts. 7º a 10, 21 e 23 da citada Medida Provisória.

5. *Conforme apresentado nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial nº 122 MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2011, e reconhecido no Parecer Normativo nº 2, de 28 de maio de 2013, a instituição do adicional da Cofins-Importação objetivou restabelecer o equilíbrio concorrencial entre os produtos importados e os produtos nacionais, que poderia restar quebrado em razão da incidência da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, sobre a receita decorrente da venda dos produtos nacionais.*

6. *O mencionado adicional foi estabelecido pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, com a seguinte redação:*

> *"Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de:*
> *I - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento), para o PIS/Pasep-Importação; e*
> *II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a COFINS-Importação.*
> *.....*
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput fica acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:*
> *I - nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00, 9404.90.00 e nos Capítulos 61 e 62;*
> *II - nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00, 4205.00.00;*
> *III - nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06; e*
> *IV - nos códigos 94.01 a 94.03."*

7. Após isso, a Medida Provisória nº 540, de 2011, foi convertida na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, tendo o art. 21 desta Lei dado a seguinte redação para o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

> *"Art. 8º.....*
> *.....*
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) pontos percentuais, na hipótese da importação dos bens classificados na Tabela*
> *de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006:*
> *I – nos códigos 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 63.01 a 63.05, 6812.91.00 e 9404.90.00 e nos capítulos 61 e 62;*
> *II – nos códigos 4202.11.00, 4202.21.00, 4202.31.00, 4202.91.00 e 4205.00.00;*
> *III – nos códigos 6309.00 e 64.01 a 64.06;*
> *IV – nos códigos 41.04, 41.05, 41.06, 41.07 e 41.14;*

V – nos códigos 8308.10.00, 8308.20.00, 96.06.10.00, 9606.21.00 e 9606.22.00; e

VI – no código 9506.62.00."

8. Posteriormente, o art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, deu a seguinte redação ao referido § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

> *"Art. 8º.....*
> *.....*
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."*

9. Em seguida, a Medida Provisória nº 563, de 2012, foi convertida na Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, cujo art. 53 deu a seguinte redação para o indigitado § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

> *"Art. 8º.....*
> *.....*
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."*

10. Adiante, o art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, deu nova redação ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

> *"Art. 8º.....*
> *.....*
> *§ 21. As alíquotas da COFINS-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, relacionados no Anexo I à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."*

11. Por fim, antes que a Medida Provisória nº 612, de 2013, perdesse vigência, o art. 12 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, ratificou a redação que fora dada pela referida Medida Provisória ao § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a seguinte formatação:

> *"Art. 8º.....*
> *.....*
> *§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011."*

12. Inicialmente, convém salientar que a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foi a seguinte:

a) em seu caput, estabeleceram-se as alíquotas gerais, ordinárias, modais, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, aplicáveis como regra aos produtos cuja importação sujeita-se à incidência das citadas contribuições, sendo ad valorem tais alíquotas;

b) em seus parágrafos, estabeleceram-se, em exceção às regras gerais constantes do caput, as alíquotas das mencionadas contribuições aplicáveis na importação de determinados produtos que sofrem tributação diferenciada (monofásica, concentrada, zerada, etc), podendo ser ad valorem ou específicas tais alíquotas;

c) em seu § 21 foi estabelecido o adicional da Cofins-Importação em estudo.

13. Analisando-se cuidadosamente as diversas redações atribuídas ao aludido § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, verifica-se que:

a) as versões iniciais (redações dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, pela Lei nº 12.546, de 2011, Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela Lei nº 12.715, de 2012) estabeleceram que o adicional de alíquota da Cofins-Importação sobre que versam deveria ser aglutinado à "alíquota de que trata o inciso II do caput" do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e que as redações mais recentes (dadas pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013) estabeleceram que o indigitado adicional deveria ser agregado às "alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo";

b)as primeiras versões (redações dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, e pela Lei nº 12.546, de 2011) listavam em seus incisos os códigos da Tipi cujos produtos neles classificados deveriam se submeter ao adicional em estudo, ao passo que as versões posteriores (dadas pela Medida Provisória nº 563, de 2012, pela Lei nº 12.715, de 2012, pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013) não trazem listagem própria, mas fazem referência ao Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

14. Nesse contexto, homenageando a estrutura redacional adotada para o art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, adrede explanada, e a literalidade do § 21 do citado artigo, impende reconhecer, como premissa fundamental deste Parecer, que, em qualquer das versões de redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, o conjunto de produtos submetidos à incidência do adicional da Cofins-Importação (seu campo de incidência) resulta da intersecção de dois conjuntos:

a) conjunto dos produtos cuja importação se sujeita à incidência da Cofins-Importação mediante a aplicação, inicialmente, da alíquota ad valorem prevista no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e, posteriormente, das alíquotas ad valorem ou específicas previstas ao longo de todo o citado art. 8º (caput e parágrafos), conforme exposto no item "a" do parágrafo 13; e

b) conjunto dos produtos cujas pessoas jurídicas produtoras devem, em relação às receitas de suas vendas, apurar a contribuição previdenciária sobre a receita bruta instituída pelos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011 (observada a variação redacional apresentada no item "b" do parágrafo 13).

15. Com base nessa premissa, conclui-se que, enquanto vigentes as redações do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dadas pela Medida Provisória nº 540, de 2011, pela Lei nº 12.546, de 2011, pela Medida Provisória nº 563, de 2012, e pela Lei nº 12.715, de 2012, o adicional da Cofins-Importação incidiu apenas na importação de produtos que, simultaneamente, tivessem sua importação onerada pela Cofins-Importação à "alíquota de que trata o inciso II do caput" do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, e estivessem listados nos incisos do próprio § 21 do citado art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011. Diferentemente, nesse período, os produtos cuja importação estivesse sujeita às alíquotas da Cofins-Importação fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não se submetiam à incidência do adicional da Cofins-Importação em estudo, ainda que listados nos incisos do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

16. Deveras, urge reconhecer que as versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que aludiam à "alíquota de que trata o inciso II do caput" do mencionado

artigo como um dos parâmetros de determinação do campo de incidência do adicional da Cofins-Importação, acabaram limitando-o.

17. Consectariamente, deve-se admitir que, na vigência dessas versões textuais do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, foram excluídos do campo de incidência do indigitado adicional da Cofins-Importação os produtos cujas importações sofriam a incidência da aludida contribuição sob as alíquotas diferenciadas estabelecidas nos parágrafos do mencionado art. 8º.

18. A outro giro, também com base na premissa fixada no parágrafo 14, conclui-se que, a partir da redação do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, dada pela Medida Provisória nº 612, de 2013, e pela Lei nº 12.844, de 2013, atualmente vigente, o adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado na importação de produtos em relação aos quais a Cofins-Importação incida com a aplicação de qualquer das alíquotas estabelecidas no art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, sejam mencionadas no caput ou nos parágrafos do citado artigo, desde que sejam listados no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011.

19. Neste ponto, insta salientar que o adicional da Cofins-Importação incide na importação de todos os produtos integrantes de seu campo de incidência, delimitado no parágrafo 14, independentemente:

a) da espécie de alíquota da Cofins-Importação aplicável, ad valorem (percentual) ou específica;

b) da ocorrência de redução, parcial ou total, da alíquota da Cofins-Importação aplicável, em razão de tratamento fiscal favorecido;

c) da ocorrência de majoração da alíquota da Cofins-Importação aplicável, em razão de regime monofásico ou de tributação concentrada;

d) da existência de ato infralegal (Decreto, etc) que, mediante autorização legal, reduza as alíquotas fixadas nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

e) da existência de remissão, nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, a dispositivos de outras leis.

20. Em outras palavras, na importação de produto participante de seu campo de incidência, o adicional da Cofins-Importação deve ser aplicado mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação, concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, ou por ato infralegal.

(...)"

15. Em breve síntese, podemos extrair o seguinte entendimento expresso no citado Parecer Normativo com relação à vigência e ao alcance do adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013 (período de vigência das redações do mencionado dispositivo conferidas pelo art. 21 da Medida Provisória nº 540, de 2011, pelo art. 21 da Lei nº 12.546, de 2011, pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, e pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012), incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota

da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) a partir de 1º de agosto de 2013 (início da vigência da redação do citado dispositivo dada pelo art. 18 da Medida Provisória nº 612, de 2013) incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação (inclusive cobrança concentrada ou monofásica), concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº10.865, de 2004 (em qualquer de seus parágrafos), ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

d) em decorrência do exposto acima, os bens relacionados nos códigos 40.11 e 40.13 da TIPI, citados pela consulente em sua consulta, incluídos a partir de 1º de janeiro de 2013 no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, através do art. 2º da MP nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, passaram a sujeitar-se ao adicional da Cofins-Importação a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apenas a partir de 1º de agosto de 2013.

DA QUESTÃO RELACIONADA À REGULAMENTAÇÃO

16. Em relação ao sobrestamento da norma a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, cabe esclarecer que o adicional da Cofins-Importação, introduzido pela MP nº 540, de 2011, foi estabelecido em 1,5%, o qual foi reduzido para 1% pelo art. 43 da Medida Provisória nº 563, de 2012, a qual foi convertida na Lei nº 12.715, de 2012, que manteve o adicional em 1%.

17. Importa mencionar que a MP nº 563, de 2012, criou, através de seu art. 46, o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, que relaciona os produtos sujeitos à Contribuição Substitutiva sobre a Receita Bruta – CPRB – e, por conseguinte, os bens sujeitos à aplicação do adicional da Cofins-Importação.

> ***Medida Provisória nº 563, de 2012:***
>
> ***Art. 43.*** *O art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 8º.....*
>
> *.....*
>
> *§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do* ***caput*** *é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011." (NR)*
>
> *(...)*
>
> ***Art. 54.*** *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*

(...)

§ 2 º Os arts. 43 a 46 entram em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de sua publicação.

.....

Lei nº 12.715, de 2012:

Art. 53. Os arts. 8º e 28 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações: (Vigência e produção de efeito)

"Art. 8º .....

.....

(...)

§ 21. A alíquota de que trata o inciso II do caput é acrescida de um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011.

.....

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação aos arts. 15 a 23, a partir de sua regulamentação, até 31 de dezembro de 2015; e

II - em relação aos arts. 40 a 44 e 62, a partir de sua regulamentação.

§ 1º Os arts. 48 e 50 entram em vigor em 1º de janeiro de 2013.

§ 2º ***Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação,*** *à exceção:*

I da nova redação dada ao § 15 e ao novo § 23 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;

II do disposto no inciso III do caput do art. 7º e no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1º de janeiro de 2013;

III da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei.

18. Posteriormente, surgiram novas alterações ao art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, as quais mantiveram o mesmo percentual do adicional da Cofins-Importação e alteraram a relação de bens constante do Anexo, atualmente Anexo I, à Lei nº 12.546, de 2011.

19. Sobre a produção de efeitos da nova alíquota, o § 2º do art. 78 da Lei nº 12.715, de 2012, já transcrito, determinou que a norma do art. 53, que trata do adicional da Cofins-Importação, e a norma do art. 56, que cria o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, entrariam em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente à data de publicação da MP nº 563, de 3 de abril de 2012 (DOU de 04 de abril de 2012), e produziriam efeitos a partir de sua regulamentação.

20. Destaque-se que para a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB –, substitutiva da contribuição sobre a folha de salários, justificava-se a necessidade de regulamentação para fins de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição. Diferentemente, no caso do adicional da Cofins-Importação, a regulamentação foi exigida exclusivamente para manter correspondência com a CPRB.

21. O Parecer Normativo RFB nº 2, de 28 de maio de 2013, publicado no DOU de 12 de julho de 2013, estabeleceu o entendimento da Receita Federal do Brasil acerca da questão da produção de efeitos das alterações promovidas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Lei nº 10.865, de 2004. Transcreve-se excerto desse Parecer Normativo:

> ***"Fundamentos***
>
> *(...)*
>
> *8. Deflui das disposições do § 2º do art. 54 da Medida Provisória nº 563, de 2012, que as alterações por ela promovidas nas normas correlatas ao adicional da Cofins-Importação em comento somente entrariam em vigor no dia 1º de agosto de 2012.*
>
> *9. Ademais, constata-se que a produção de efeitos de tais alterações não está sujeita a qualquer condição específica, pelo que, inexoravelmente, coincidiria com sua entrada em vigor.*
>
> *10. A par disso, porque didático e importante para argumentação posterior, conclui-se corolariamente que as alterações promovidas pela Medida Provisória nº563, de 2012, na formatação do adicional da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, não dependiam da edição de regulamento para produzirem efeitos, pois despiciendo.*
>
> *11. Posteriormente, sobreveio a conversão da Medida Provisória nº 563, de 2012, na Lei nº 12.715, de 2012, que, acerca da contribuição substitutiva e do adicional em análise, alterou o texto da Medida Provisória, adotando as seguintes disposições em seus arts. 53 a 56:*
>
> *(...)*
>
> *12. Conforme se observa, em relação ao adicional da Cofins-Importação em lume, a Lei nº 12.715, de 2012, não alterou significativamente as disposições da Medida Provisória nº 563, de 2012. Deveras, em comparação com a referida Medida Provisória, o art. 53, combinado com o art. 56, da Lei nº 12.715, de 2012,*

apenas incluiu alguns produtos no campo de incidência do adicional de alíquota em voga, mantendo as demais regras inicialmente instituídas pela Medida Provisória em referência.

13. Diferentemente, em relação à contribuição previdenciária sobre a receita devida pelas pessoas jurídicas de que tratam os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 2011, os arts. 54 a 56 da Lei nº12.715, de 2012, alteraram substancialmente as disposições da Medida Provisória nº563, de 2012, pois, quanto à contribuição em comento, incluíram setores econômicos entre os contemplados, alteraram critérios de sujeição passiva, de determinação da base de cálculo, entre outros.

14. Fixadas essas premissas interpretativas, pode-se analisar especificamente as regras de vigência e de produção de efeitos das alterações promovidas nas regras relativas ao adicional da Cofins-Importação e à contribuição substitutiva pela Lei nº 12.715, de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de setembro de 2012, estabelecidas em seu art. 78, ***in verbis****:*

> *"Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Os arts. 53 a 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:*
>
> *I - da nova redação dada ao§ 15e ao novo§ 23 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, que entram em vigor na data de publicação desta Lei;*
>
> *II - do disposto no inciso III do* ***caput*** *do art. 7º e no § 3º do art. 8ºda Lei nº12.546, de 14 de dezembro de 2011, que entra em vigor em 1ºde janeiro de 2013;*
>
> *III - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 2515.11.00, 2515.12.10, 2516.11.00, 2516.12.00, 6801.00.00, 6802.10.00, 6802.21.00, 6802.23.00, 6802.29.00, 6802.91.00, 6802.92.00, 6802.93.10, 6802.93.90, 6802.99.90, 6803.00.00, 8473.30.99, 8504.90.10, 8518.90.90 e 8522.90.20 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei; e IV - da contribuição sobre o valor da receita bruta relativa às empresas que fabricam os produtos classificados nas posições 01.03, 02.06, 02.09, 05.04, 05.05, 05.07, 05.10, 05.11, 10.05, 11.06, 12.01, 12.08, 12.13, no Capítulo 15, no Capítulo 16, no Capítulo 19, nas posições 23.01, 23.04, 23.06, 2309.90, 30.02, 30.03, 30.04 da Tipi, que entra em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação desta Lei." (grifos nossos)*

15. Consoante se observa, em relação às alterações em comento, o dispositivo transcrito distinguiu os momentos de entrada em vigor e de produção de efeitos.

16. Quanto à vigência, determinou-se que as disposições coincidentes entre a Medida Provisória nº563, de 2012, e a Lei nº12.715, de 2012, e algumas outras que não dependiam da concessão de prazo, entrassem em vigor na mesma data inicialmente fixada pela Medida Provisória nº563, de 2012, qual seja dia 1º de

agosto de 2012. Diversamente, algumas disposições da mencionada Lei de Conversão que constituíram inovação em relação à citada Medida Provisória e que dependiam da concessão de prazo somente entraram em vigor em 1ºde janeiro de 2013.

17. De outra banda, as determinações do supratranscrito dispositivo acerca da produção de efeitos das alterações efetuadas nas legislações da contribuição substitutiva e do adicional em testilha e a forma escolhida para sua implementação demandam análise acurada.

18. ***Nos termos do § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, as imposições dos arts. 53 a 56 da mesma Lei somente produziriam efeitos "a partir de sua regulamentação". Dessarte, a produção de efeitos dos dispositivos da Lei nº12.715, de 2012, relativos à contribuição previdenciária sobre a receita e ao adicional da Cofins-Importação restou condicionada à edição de regulamento pelo Poder Executivo****.*

19. ***Evidentemente, em relação à contribuição previdenciária em testilha, a exigência de regulamentação decorreu da necessidade de esclarecimento e de compilação do rol de pessoas jurídicas submetidas à nova contribuição e dos termos de vigência correlatos, e, principalmente, de definição de rotinas operacionais relativas às alterações estruturais promovidas pela referida Lei de Conversão em sua legislação****.*

20. ***Diferentemente, quanto ao adicional da Cofins-Importação, exigiu-se regulamentação exclusivamente para manter correspondência com a citada contribuição, especialmente para garantir a simultaneidade da produção de efeitos das alterações protagonizadas pela Lei nº12.715, de 2012, em suas legislações. Isso porque, como relatado, o adicional de alíquota e a contribuição previdenciária em comento constituem dipolo inseparável, sendo a instituição daquele consequência da instituição desta****.*

*21. Em comparação com a Medida Provisória nº 563, de 2012, as alterações da Lei nº12.715, de 2012, na legislação do adicional da Cofins-Importação limitam-se à inclusão de produtos em seu campo de incidência. Assim, considerando que a mencionada Medida Provisória, que já houvera incluído produtos na base imponível do adicional, não condicionou a produção de efeitos de seus dispositivos à edição de regulamento****, impende concluir que a exigência de regulamentação feita pelo § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, para produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre o citado adicional da Cofins-Importação objetiva unicamente garantir a coincidência de datas de início da produção de efeitos dos dispositivos dessa Lei que versam sobre a contribuição previdenciária em comento e sobre o mencionado adicional de alíquota****.*

22. Deveras, ***corrobora com essa conclusão o fato de nenhuma das demais normas que cuidam do adicional de alíquota da Cofins-Importação*** *(Medida Provisória nº540, de 2011, Lei nº12.546, de 2011, Medida Provisória nº563, de 2012, Medida Provisória nº582, de 20 de setembro de 2012, Medida Provisória nº601, de 28 de dezembro de 2012****), jamais haver condicionado a vigência ou a produção de efeitos de seus dispositivos correlatos ao tema à expedição de regulamento****.*

23. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº7.828, de 16 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de outubro de 2012, que cumpriu a exigência de regulamentação estabelecida no § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de

2012, para produção de efeitos das disposições dos arts. 53 a 56 dessa Lei relativas à contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7ºa 9ºda Lei nº12.546, de 2011, e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 2004.

24. Conquanto o referido Decreto nº7.828, de 2012, mencione apenas a regulamentação da contribuição previdenciária sobre a receita de que tratam os arts. 7ºa 9ºda Lei nº12.546, de 2011, mostra-se evidente que sua edição se destina a cumprir a determinação estabelecida no § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, relativa à citada contribuição e ao adicional de alíquota da Cofins-Importação em testilha.

25. Verdadeiramente, ***o Decreto nº 7.828, de 2012, não se referiu expressamente ao mencionado adicional da Cofins-Importação porque, conforme explicado, não havia dispositivos legais referentes a tal adicional que demandassem regulamentação, como jamais houve no histórico da legislação desse adicional, e continuou não existindo nas normas correlatas posteriores à Lei nº12.715, de 2012****.*

26. Ora, considerando a desnecessidade de regulamentação das disposições legais relativas ao adicional da Cofins em voga, adrede demonstrada, o Poder Executivo optou por não apor dispositivos inócuos no Decreto nº7.828, de 2012, concernentes ao tema. Daí a inexistência de referência ao adicional em lume no citado Decreto.

27. Todavia, isso não muda o fato de que o referido Decreto foi editado para promover a regulamentação exigida pelo § 2ºdo art. 78 da Lei nº12.715, de 2012, para viabilizar a produção de efeitos das normas constantes dessa Lei relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação e à contribuição previdenciária sobre a receita, o que resta evidente na observação da urgência na edição do indigitado Decreto (menos de um mês após a publicação da Lei regulamentada).

28. Interpretação diversa conduziria à conclusão de que atualmente, conquanto as normas relativas à contribuição previdenciária sobre a receita estejam em plena produção de efeitos, as normas relativas ao adicional da Cofins-Importação não produziriam efeitos, pois estariam à espera de regulamentação.

29. Inexoravelmente, essa conclusão é absolutamente inaceitável por três motivos fundamentais:

a) a uma, porque, se as normas relativas ao adicional de alíquota da Cofins-Importação estivessem impossibilitadas de produzir efeitos à espera de regulamentação, forçosamente as inclusões de novos produtos na sistemática da contribuição previdenciária sobre a receita promovidas pela Lei nº12.715, de 2012, estariam com sua vigência suspensa, à espera de efetiva compensação da renúncia fiscal que ensejaram. Isso porque, nos termos do § 2ºdo art. 14 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), medida que enseja renúncia de receitas, como a inclusão de produtos na sistemática da referida contribuição previdenciária, somente entra em vigor quando implementada a medida de compensação estabelecida, no caso a instituição do mencionado adicional de alíquota;

b) a duas, porque fragmentaria todo o sistema planejado quando da implementação da alcunhada "desoneração da folha de pagamentos" que, como explanado, baseou-se na coexistência inseparável da contribuição previdenciária

sobre a receita e do adicional da Cofins-Importação, para garantir a equivalência de tratamento tributário dispensado a produtos nacionais e importados;

c) a três, porque tornaria a produção de efeitos das normas relativas ao adicional de alíquota em voga dependentes da edição de regulamento comprovadamente despiciendo.

Conclusão

30. Diante do exposto, conclui-se que as alterações promovidas pelos arts. 53 a 56 da Lei nº12.715, de 17 de setembro de 2012, na legislação do adicional de alíquota da Cofins-Importação de que trata o § 21 do art. 8ºda Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004, estão em plena produção de efeitos, tendo o Decreto nº7.828, de 16 de outubro de 2012, cumprido a exigência de regulamentação estabelecida pelo § 2ºdo art. 78 da citada Lei nº 12.715, de 2012."

22. Em suma, entende esta Secretaria que a exigência de regulamentação para a produção de efeitos das alterações efetuadas pela Lei nº 12.715, de 2012, na Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e no adicional de alíquota da Cofins-Importação foi cumprida com a edição do Decreto nº 7.828, de 16 de outubro de 2012, em que pese haver este tratado somente da primeira contribuição, eis que nada havia a regulamentar em relação ao adicional de alíquota da Cofins-Importação.

23. Releva mencionar que, em razão do lapso temporal entre a publicação da MP nº 563, de 03 de abril de 2012, que estabelecia iniciarem-se em 01 de agosto de 2012 os efeitos dos seus arts. 43 a 46, da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que condicionou os efeitos de seus artigos 53 a 56[1] à uma posterior regulamentação, e do Decreto nº 7.828, de 17 de outubro de 2012, que regulamentou as medidas de desoneração da folha, a Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Parecer PGFN/CAT/Nº 2.220, de 2012, em resposta à Nota Técnica Cosit nº 31, de 17 de outubro de 2012, firmou a posição de que *"**a interpretação que se coaduna com o resultado teleológico da lei e também em harmonia com a interpretação sistemática é a de que o Decreto pode sim retroagir, abarcando os fatos geradores de setembro de 2012, lançando a data do benefício em 1º de agosto de 2012, data essa da validade plena da MP nº 563, de 03/04/2012**"*.

24. Deve-se, ainda, ressaltar que a Solução de Consulta nº 11, de 29 de janeiro de 2013, da Disit da 7ª RF, mencionada pela consulente para corroborar seu entendimento, foi parcialmente reformada pela Solução de Consulta nº 36, de 2 de abril de 2013, da Disit da 7ª RF, mais especificamente na parte sobre a produção de efeitos do art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012.

"Ementa da Solução de Consulta nº 36 – SRRF07/DISIT

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins COFINSIMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. APURAÇÃO DE CRÉDITO-ALÍQUOTA A SER APLICADA.

REFORMA PARCIAL DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11, SRRF07/DISIT, DE 29/01/2013, PARA RETIFICAR AS CONSIDERAÇÕES EXPENDIDAS NA SUA FUNDAMENTAÇÃO E EMENTA, SOBRE A APLICAÇÃO

[1] Tais artigos correspondem aos artigos 43 a 46 da MP nº 563, de 2012.

TEMPORAL DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO ART. 53, DA LEI Nº 12.715, DE 2012, RESULTADO DA CONVERSÃO DA MP Nº 563, de 2012, NA REDAÇÃO DO §21 DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 10.865, DE 2004. INALTERADA, NO MÉRITO, A CONCLUSÃO DA SOLUÇÃO ORA PARCIALMENTE REFORMADA, SOBRE A FORMA DE APURAÇÃO DE CRÉDITO DA COFINS-IMPORTAÇÃO.

Aplica-se a partir de 1º de agosto de 2012, data da entrada em vigor do art. 43, da MP nº 563, de 2012, a alíquota de 8,6% da Cofins-Importação na hipótese de importação dos bens relacionados no Anexo à Lei nº 12.546, de 2011.

Como regra, conforme determinação contida no §3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, as alíquotas para apuração do crédito do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação serão aquelas previstas no art. 2º caput das Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, relativas, respectivamente, ao PIS/Pasep e à Cofins não cumulativos. Assim, a majoração da alíquota da Cofins-Importação não altera, a princípio, a alíquota a ser utilizada para fins de apuração dos créditos decorrentes do pagamento dessa contribuição, a qual, salvo se houver expressa determinação legal em contrário, será, nos termos da legislação vigente, de 7,6%. "

25. Fica, então, esclarecido que a norma estabelecida pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, com a redação dada pelo art. 53 da Lei nº 12.715, de 2012, conversão da MP nº 563, de 2012, passou a produzir efeitos a partir de 1º de agosto de 2012.

25.1. Contudo, em relação aos produtos mencionados pela requerente em sua consulta – códigos 40.11 e 40.13 da TIPI –, estes passaram a sujeitar-se ao adicional da Cofins-Importação a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apenas a partir de 1º de agosto de 2013, conforme exposição nos itens 12 e 13 acima.

DOS EFEITOS DA PRESENTE CONSULTA

26. Salienta-se que, sendo o Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014, ato normativo aplicável especificamente à matéria objeto da presente consulta, deve-se aplicar a regra do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, sobre a cessação da produção de efeitos da apresentação de consulta à RFB:

"Art. 18 (...)
§ 4º Os efeitos produzidos pela consulta cessarão após 30 (trinta) dias da data de publicação na Imprensa Oficial, posteriormente à apresentação da consulta e antes de sua solução, de ato normativo que discipline a matéria consultada."

Conclusão

27. Diante do exposto, responde-se à consulta afirmando-se que a matéria está integralmente disciplinada no Parecer Normativo COSIT nº 10, de 20 de novembro de 2014, publicado no DOU de 21 de novembro de 2014, publicado no DOU de 12 de julho de 2013, disponível na íntegra no sítio eletrônico da RFB < http://idg.receita.fazenda.gov.br/> . Aplicando-se o citado Parecer Normativo à presente consulta, tem-se que o adicional de alíquota da Cofins-Importação estabelecido pelo § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004:

a) entre 1º de dezembro de 2011 e 31 de julho de 2013, incidia apenas nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, que se submetiam à alíquota da Cofins-Importação estabelecida no inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004;

b) a partir de 1º de agosto de 2013, incide nas importações dos produtos referidos no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, estejam elas submetidas às alíquotas da Cofins-Importação estabelecidas no inciso II caput ou nos parágrafos do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004.

c) deve ser aplicado na importação de produto integrante de seu campo de incidência mesmo que em relação a tal produto exista redução, parcial ou total, ou majoração da alíquota da Cofins-Importação (inclusive cobrança concentrada ou monofásica), concedida diretamente pelo art. 8º da Lei nº10.865, de 2004 (em qualquer de seus parágrafos), ou por ato infralegal, sejam as alíquotas aplicáveis ad valorem ou específicas.

d) os bens relacionados nos códigos 40.11 e 40.13 da TIPI, incluídos a partir de 1º de janeiro de 2013 no Anexo I da Lei nº 12.546, de 2011, através do art. 2º da MP nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2013, passaram a sujeitar-se ao adicional da Cofins-Importação a que se refere o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, apenas a partir de 1º de agosto de 2013.

28. Ademais, salienta-se que os efeitos decorrentes da apresentação da presente consulta cessaram trinta dias após a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 10, de 2014, nos termos do § 4º do art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Assinado digitalmente
FABIO BIGARELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente
RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de 26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Senhor Coordenador-Geral da Cosit, para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cosit